PROCESSO Nº TST-CauInom-1203-16.2016.5.00.0000

Autor : **COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS**
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
Réu : **JOSÉ MATUZONIS**

GMMCP/lfa

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0205000-15.2008.5.02.0073 e consequente sustação da determinação de reintegração imediata do Reclamante (e restabelecimento do seu plano de saúde), bem como a suspensão da execução provisória, cujas contas de liquidação apresentadas são de "elevadíssimo valor líquido de R$ 28.016.730,13 e total da execução no importe de R$ 30.171.757,65 (atualizado até 31.01.2016)".

Registra a Requerente, em síntese, que o Tribunal Regional proferiu julgamento *extra petita*, não enfrentou todas as questões por ela articuladas nos autos principais e que não restou demonstrado, ainda, que a dispensa do Reclamante teria sido discriminatória (fundamento da condenação). Noticia que, em execução provisória, "no último dia 26.01.2016, (...) foi intimada para contestar cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante" e que "está prestes ter que garantir (...) valor milionário que não condiz com a realidade dos autos". Ressalta que o montante pleiteado "equivale a cerca de 1.885 vezes o último salário recebido", sendo manifestamente teratológico. Afirma, ainda, ser indevida a reintegração imediata do Reclamante, uma vez que "a obrigação de fazer (consistente, por exemplo, na obrigação de reintegrar) não comporta execução provisória e imediata". Assevera que, na hipótese, a reintegração imediata e de forma antecipada causará danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. Transcreve decisões do TST.

Confirmo a distribuição realizada, nos termos regimentais.

Passo, então, ao exame dos requisitos para concessão liminar da medida de urgência requerida.

Eis o teor da parte dispositiva do acórdão proferido nos autos principais:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816616C9B9B36.

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-CauInom-1203-16.2016.5.00.0000

ACORDAM os Magistrados da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (1) declarar nula de pleno direito a demissão do autor, em face do se caráter puramente discriminatório. Em consequência, impõe-se **determinar a reintegração do reclamante ao emprego em função compatível com a da época da dispensa**, com o pagamento de: a) salários e benefícios a partir da reintegração, com todos os reajustes auferidos pela categoria; b) salários vencidos e vincendos; c) 13ºs salários; d) férias acrescidas de 1/3; e mais as seguintes parcelas, na forma da inicial: e)gratificação de férias; f) benefício executivo; g) bônus; h) restabelecimento de seu plano de saúde, **o que deverá ser feito pela reclamada em cinco dias da publicação dessa decisão**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00; i) seguro de vida (participação do empregado); j) assistência odontológica; k)auxílio medicamento; l)ticket refeição; m) previdência privada e m) segunda parcela de participação nos lucros e resultados do ano de 2006, tudo na forma da inicial e conforme a ser apurado em regular liquidação de sentença; (2) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe arbitrado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R$ 80.000,00, ora arbitrado à condenação, a cargo da ré.

Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, como regra, depende de requerimento da parte. A propósito:

RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O art. 769 da CLT estabelece que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título". Assim, plenamente cabível na seara trabalhista o instituto da antecipação da tutela que contribui para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Contudo, o art. 273, caput, do CPC estabelece que a tutela antecipada depende de requerimento da parte, não podendo, pois, o julgador concedê-la de ofício, sob pena de prolatar uma decisão extra petita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR- 1401-11.2012.5.15.0086 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma, DEJT 19/6/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSENTE.

1. Ambas as espécies de tutela - cautelar e antecipada - estão inseridas no gênero das tutelas de urgência, ou seja, no gênero dos provimentos destinados a tutelar situações em que há risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional a ser outorgada ao final do processo.

2. Dentre os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, está o requerimento da parte, enquanto que, relativamente às medidas essencialmente cautelares, o juiz está autorizado a agir independentemente do pedido da parte, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816616C9B9B36.

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> situações excepcionais, exercendo o seu poder geral de cautela (arts. 797 e 798 do CPC).
>
> 3. Embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação.
>
> 4. A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de astreintes (art. 84, §4º, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos art. 2º e 128 e 262 do CPC.
>
> 5. Além de não ter requerido a concessão de liminar, o MP ainda deixou expressamente consignado a sua pretensão no sentido de que a obrigação de fazer somente fosse efetivada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
>
> 6. Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela.
>
> 7. Recebimento da apelação no efeito suspensivo também em relação à condenação à obrigação de fazer.
>
> 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1178500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

Na hipótese, não há notícia de que o Reclamante tenha requerido a antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais.

É certo que, em situações excepcionais, esta Eg. Corte tem admitido a possibilidade de antecipação de ofício dos efeitos da condenação em obrigação de fazer – e de sua execução provisória - com fundamento no art. 461 do CPC[1].

[1] Nesse sentido:

> RECURSO DE REVISTA. (...) . JULGAMENTO -ULTRA PETITA-. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO, DE OFÍCIO, DA TUTELA ANTECIPADA COM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA À REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. 4.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se orienta no sentido de que é cabível a antecipação de tutela quanto ao pedido de reintegração do empregado (obrigação de fazer), mesmo durante a execução provisória, desde que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte e da existência de prova inequívoca do direito e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4.2. O deferimento, de ofício, da tutela antecipada com execução provisória da obrigação de fazer relativa à reintegração encontra respaldo no art. 461, -caput- e parágrafos, do CPC, não caracterizando julgamento -ultra petita-. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1114-52.2011.5.04.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/11/2013)

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816616C9B9B36.

Tal medida, contudo, é excepcional e não deve ser banalizada, justificando-se apenas nos casos em que o fundamento da demanda seja relevante e haja manifesto receio de ineficácia do provimento final (art. 461, § 3º, do CPC).

Em uma análise perfunctória, penso que não há elementos que justifiquem a determinação imediata de reintegração do Autor, sobretudo quando considerado que sequer há notícia de requerimento nesse sentido.

De fato, tendo em vista o alto cargo desempenhado pelo Reclamante, sua inserção nos quadros da Reclamada, de forma imediata e precária, impõe riscos à boa condução do negócio e não traduz necessária vantagem para o trabalhador. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> (...)
> O ato impugnado (fls. 1.000/1.002) consiste no despacho proferido pelo Desembargador Sérgio José Bueno Junqueira Machado, em 24/11/2014, relator do Mandado de Segurança 100571-22.2014.5.02.0000, mediante o qual fora indeferido o pedido liminar formulado pela requerente para suspender a tutela antecipada deferida na Reclamação Trabalhista 1219-33.2014.5.02.0016, em trâmite perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi concedida a antecipação da tutela para determinar -a reintegração do reclamante nas mesmas funções, local de trabalho, salário e benefícios, inclusive plano de saúde, até o final julgamento desta demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00- (fls. 960/964), antes do encerramento da instrução.
> A reclamada, ora requerente, impetrou Mandado de Segurança (MS-100571-22.2014.5.02.0000) contra o despacho concessivo da tutela antecipada, sustentando ter restado violado seu direito líquido e certo. Argumenta que se discute nos autos da Reclamação Trabalhista a validade da dispensa sem justa causa. Todavia, por ter sido adiada a audiência, sem encerramento da instrução processual, não há comprovação de que a dispensa do reclamante foi discriminatória e que, ainda assim, por se tratar de presunção relativa, comportaria prova em contrário. Afirmou estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, postulando a concessão de liminar para -cassar a ordem de reintegração do

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O artigo 461 do CPC, aplicado subsidiariamente às lides trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, autoriza a aplicação de multa diária, inclusive de ofício pelo Juízo, para o caso de descumprimento do comando judicial contido na sentença que antecipe a tutela. O parágrafo 5º do referido dispositivo infraconstitucional ampara o julgador na busca pela efetivação da tutela específica ou pela obtenção do resultado prático equivalente, autorizando, inclusive, a adoção de medidas necessárias, de ofício ou a requerimento da parte. Não importa julgamento extra petita a determinação de reintegração do reclamante, de ofício, como meio de tutela antecipada, porque o juiz apenas adotou fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Acrescente-se que a ordem de reintegração não caracteriza perigo de dano irreparável, uma vez que o empregador se beneficia do trabalho prestado pelo empregado reintegrado, ao qual é devida a respectiva contraprestação. Cabível, portanto, a tutela antecipada com execução provisória da referida obrigação de fazer. (AIRR-133500-43.2002.5.02.0316 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/03/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013)

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816616C9B9B36.

litisconsorte, nas mesmas funções, local de trabalho, salario e benefícios, plano de saúde, ou sucessivamente, requer que a ordem de reintegração no emprego seja suspensa, por ora, até que sejam produzidas as provas orais requeridas, com nova apreciação do pedido de tutela antecipada- (fls. 902/924).

Por intermédio da decisão de fls. 1.000/1.002 (proferida em 24/11/2014), o Desembargador Sérgio José Bueno Junqueira Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indeferiu a liminar pretendida nos autos do Mandado de Segurança 100571-22.2014.5.02.0000.

A determinação de reintegração foi fundamentada na presunção de dispensa discriminatória (ainda que ocorrida mais de seis anos após o diagnóstico da doença esclerose sistêmica progressiva e a despeito de não haver sido encerrada a instrução processual).

Nesse diapasão, considerando que ainda não foi definitivamente solucionada a questão relativa à dispensa imotivada, reputo temerária a manutenção da determinação de imediata reintegração do reclamante no emprego.

Outrossim, esta Corte tem entendido que a sentença que determina a obrigação de fazer não comporta a execução provisória, sob pena de torná-la definitiva (art. 899 da CLT).

Dessa forma, considerando que a determinação de reintegração tem como fundamento a presunção de dispensa discriminatória, e havendo ameaça de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento da reintegração, e ante à evidência de que o Agravo Regimental não é dotado de efeito suspensivo, revelam-se presentes o fumus boni iuris bem como o periculum in mora necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 13, parágrafo único, do RICGJT, o qual autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em situação extrema ou excepcional, a adotar as medidas necessária a impedir lesão de difícil reparação, a fim de assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. (CorPar-28108-29.2014.5.00.0000 Relator Ministro Corrgedor João Batista Brito Pereira, DEJT 04/12/2014)

De outra sorte, à primeira vista, os cálculos de liquidação apresentados pelo Requerido - em valor que ultrapassa os R$ 30 milhões – podem estar em descompasso com o título executivo judicial, mormente quando considerados os parâmetros remuneratórios delineados pelo próprio Autor nos autos principais (salário de aprox. R$ 16.500,00 em 2008).

Assim, em cognição sumária e sem prejuízo da possibilidade de adotar-se conclusão diversa, reputo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e **defiro** o pedido liminar para atribuir **efeito suspensivo** aos recursos interpostos nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0205000-15.2008.5.02.0073**, sustando-se, ainda, por consequência, todos os atos praticados em sede de execução provisória, até o julgamento definitivo da demanda principal pela C. Turma do TST.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo da 73ª Vara do

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816C9B936.

PROCESSO Nº TST-CauInom-1203-16.2016.5.00.0000

Trabalho de São Paulo-SP.

Intime-se.

Cite-se o Requerido, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100116816C9B9B36.

Firmado por assinatura digital em 02/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.